



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
- <http://saude.ac.gov.br>

RECOMENDAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2024/SESACRE

RECOMENDAÇÃO CES Nº 04 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre atendimento especializado a pacientes com doenças renais crônicas no setor de Nefrologia do Estado do Acre.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua Quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO o expresso no Art. 196, §1º da Constituição Federal de 1988, cujo teor afirma: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

CONSIDERANDO o expresso no Art. 199, da Constituição Federal de 1988, cujo teor afirma: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o enunciado no Art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 8.080/90, que diz: “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

CONSIDERANDO todas as discussões realizadas no Conselho Estadual de Saúde, através da Mesa Diretora, das Comissões e do Pleno, referente ao fechamento dos serviços do setor de nefrologia ofertados na FUNDHACRE.

CONSIDERANDO O SEI Nº 19.086009.00231/22417 da Secretaria de Estado de Saúde em resposta ao relatório de visita da mesa diretora e CRAS ao serviço de nefrologia da FUNDHACRE.

CONSIDERANDO o PARECER EM CONJUNTO Nº: 01/2024 emitido pela Comissão de Redes de Atenção à Saúde – CRAS e Comissão de Orçamento, Financiamento e Prestação de Contas – COFIN, deste conselho.

CONSIDERANDO a notícia recente do retorno integral do serviço de hemodiálise da FUNDHACRE

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Saúde do Acre e a Fundação Hospitalar Estadual do Acre que não se **ABSTENHA** de ofertar o serviço de hemodiálise de forma integral na FUNDHACRE.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Oswaldo de Sousa Leal Junior
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
Decreto Nº 7.544-P/2024
Resolução CES Nº 33/2024



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR, Presidente do Conselho Estadual de Saúde**, em 19/12/2024, às 12:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013731721** e o código CRC **F2AD79D7**.

Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Acre

Decreto nº 7.544-P/ 2024

Resolução CES nº 33/ 2024

Homologo a Resolução CES Nº 45/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 47, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª (quarta) Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Complementar Estadual nº. 263, de 30 de dezembro de 2013, e, CONSIDERANDO a necessidade de configuração e estruturação das Reuniões deste Conselho Estadual de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Saúde do Acre, para o ano de 2025.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DO ANO DE 2025

MÊS DIA DA REUNIÃO

JANEIRO 15/01/2025

FEVEREIRO 12/02/2025

MARÇO 12/03/2025

ABRIL 09/04/2025

MAIO 14/05/2025

JUNHO 11/06/2025

JULHO 09/07/2025

AGOSTO 13/08/2025

SETEMBRO 10/09/2025

OUTUBRO 08/10/2025

NOVEMBRO 12/11/2025

DEZEMBRO 10/12/2025

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 47/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 48, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a alteração de tipologia do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO ESTADUAL na FUNDHACRE, de tipo II para tipo III.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 48/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 49, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso

de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer Nº 01/2024 da CRAS, que dispõe sobre o mutirão de exames da FUNDHACRE;

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 49/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 50, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer em Conjunto Nº 01/2024 da CRAS e da COFIN, que dispõe sobre a suspensão do serviço de diálise na FUNDHACRE;

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 50/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RECOMENDAÇÃO CES Nº 04 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre atendimento especializado a pacientes com doenças renais crônicas no setor de Nefrologia do Estado do Acre.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua Quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o expresso no Art. 196, §1º da Constituição Federal de 1988, cujo teor afirma: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

CONSIDERANDO o expresso no Art. 199, da Constituição Federal de 1988,

cujo teor afirma: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o enunciado no Art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 8.080/90, que diz: “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

CONSIDERANDO todas as discussões realizadas no Conselho Estadual de Saúde, através da Mesa Diretora, das Comissões e do Pleno, referente ao fechamento dos serviços do setor de nefrologia ofertados na FUNDHACRE.

CONSIDERANDO O SEI Nº 19.086009.00231/22417 da Secretaria de Estado de Saúde em resposta ao relatório de visita da mesa diretora e CRAS ao serviço de nefrologia da FUNDHACRE.

CONSIDERANDO o PARECER EM CONJUNTO Nº: 01/2024 emitido pela Comissão de Redes de Atenção à Saúde – CRAS e Comissão de Orçamento, Financiamento e Prestação de Contas – COFIN, deste conselho.

CONSIDERANDO a notícia recente do retorno integral do serviço de hemodiálise da FUNDHACRE

Resolve RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Saúde do Acre e a Fundação Hospitalar Estadual do Acre que não se ABSTENHA de ofertar o serviço de hemodiálise de forma integral na FUNDHACRE.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
Decreto Nº 7.544-P/2024
Resolução CES Nº 33/2024

RESOLUÇÃO CES Nº 52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Presidente do Conselho Estadual de Saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar 263 de 21 de junho de 2013, e, CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua Segunda Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através das resoluções CES/AC de nº 38/2024, nomeou a comissão eleitoral para conduzir e supervisionar o processo eleitoral para composição da CISTT.

CONSIDERANDO as atas de eleição da comissão eleitoral que conduziu o processo de composição da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CISTT.

Art. 1º – Nomear a composição da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – CISTT, triênio 2024/2027, com a composição de 12 (doze) membros titulares e 1 (um) suplente constituída da seguinte forma:

I – Titulares:

I.I Representantes do CES/AC

- a) Membro Coordenador: Maria Lucrécia Batista Pereira
- b) Membro Coordenador Adjunto: Maurício de Lima Franca
- c) Membro: Karoliny Gonçalves Ribeiro
- d) Membro: Ana Leticia Sobrinho Pereira Gonçalves

I.II Representantes do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador – CEREST

a) Titular: Eugênio Rodrigues de Souza

b) Suplente: Sandreya Maia Mendes

I.III Representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre – SINTESAC

a) Titular: Josiane Furtado da Rocha Rabelo

b) Suplente: Ivo Fernandes Leite

I.IV Representante da Associação dos Proprietários e Possuidores de Imóveis no Brasil – ASPPIBRA

a) Titular: Ygor Ailton Nogueira Nunes

I.V Representante do Centro de Apoio as Pessoas com Deficiência Física do Acre – CAPEDAC

a) Titular: Edvânio da Silva Barbosa

b) Suplente: José Aurismar Braga Da Silva

I.VI Representante do Sindicato dos Profissionais Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros do Estado do Acre – SPATE/AC

a) Titular: Albaniza Souza da Silva

b) Suplente: Francisca Bessa do Nascimento

I.VI Representante da Associação de Mulheres Negras do Acre – AMN/AC

a) Titular: Almerinda de Souza Cunha

I.VII Representante do Movimento de Mulheres Camponesas – MMC/AC

a) Titular: Maria Darc do Nascimento

b) Suplente: Maria Rosângela Saraiva de Queiroz

I.VII Representante do Sindicato dos Urbanitários do Acre – STIU/AC

a) Titular: Marcelo Menezes Jucá

b) Suplente: Carlos Celso Ferreira de Araújo

II – Suplente:

– Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Motofretes do Estado do Acre – SINDMOTO/AC.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES nº. 52/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 08 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AC Nº 72/2024

A Comissão Intergestores da Bipartite – CIB/AC, no uso de suas atribuições legais e; Considerando o preconizado no Regimento Interno da CIB/Acre em seu Art.14 – § 11.

R E S O L V E:

Art. 1º: Homologar as Resoluções “Ad-referendum” do Plenário abaixo mencionadas:

RESOLUÇÃO CIB/AC Nº 70/2024, de 13 de novembro de 2024 – Que pactua “ad-referendum” do Plenário a autorização de estabelecimento e equipe de TRANSPLANTE DE TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO – FUNDHACRE, localizada na BR-364, 02 – Distrito Industrial, Cep: 69920-193 no município de Rio Branco – Acre – CNES: 2001586;

RESOLUÇÃO CIB/AC Nº 71/2024, de 09 de dezembro de 2024 – Que pactua “ad-referendum” do Plenário a relação de entes executores responsáveis pela execução das Ofertas de Cuidados Integrados – OCIs e pela gestão dos Núcleos de Gestão e Regulação – NGR, do Programa Mais Acesso a Especialistas – PMAE no Estado do Acre, conforme anexo único desta Resolução. Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2024.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Presidente da CIB/AC Ajucilene Gonçalves Mota

Presidente do COSEMS/AC

Homologo a Resolução CIB/AC nº 72/2024, nos termos do Art. 2º do Regimento Interno da CIB/AC.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AC Nº 73/2024

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/AC, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o preconizado no Regimento Interno da CIB/Acre em seu Art. 11, item IV, letra b.

R E S O L V E:

Art. 1º: Homologar a Resolução da Comissão Intergestores Regional (CIR) da 2ª Região de Saúde denominada Alto Acre, abaixo mencionada:

Resolução CIR nº 15, de 15 de agosto de 2024 – Que pactua a mudança de tipologia do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS) da 2ª Região de Saúde – Alto Acre, transformando-o em CIEVS Regional Fronteira do Alto Acre, com sede no município de Brasília. Essa mudança visa fortalecer a vigilância em saúde na região, ampliando a abrangência e a capacidade de resposta a eventos sanitários. A gestão do CIEVS será compartilhada entre o estado e os quatro municípios, com atribuições e responsabilidades definidas, garantindo a participação de todos os entes envolvidos.

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2024.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Presidente da CIB/AC Ajucilene Gonçalves Mota

Presidente do COSEMS/AC

Homologo a Resolução CIB/AC nº 73/2024, nos termos do Art. 2º do Regimento Interno da CIB/AC.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CIB/AC Nº 73/2024

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/AC, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o preconizado no Regimento Interno da CIB/Acre em seu Art. 11, item IV, letra b.